



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/03/19

ITEM Nº117

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

117 TC-006889/989/16

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP nº 187.721), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 82), apresentou o Responsável, Sr. Claudio José de Góes, após notificação (evento 85), os seguintes esclarecimentos (evento 119).

A.1.1.1. CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura não verifica a efetividade das políticas públicas implantadas.

Defesa – A avaliação da execução de programas de governo será implantada pelos Auditores Internos contratados por meio de concurso público para compor a Comissão de Controle Interno.



A.2. I-PLANEJAMENTO:

- Peças de planejamento desprovidas de requisitos legais.

Defesa – As leis orçamentárias do município foram integralmente cumpridas com baixa margem de remanejamento, transposição e transferência de verbas orçamentárias.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (FROTA DE VEÍCULOS):

- Garagem sem condições de estacionamento, veículos não dispõem de dispositivos contra roubo/furto, a frota não conta com seguro contra sinistros vigentes, inexistência de plano de manutenção preventiva, elevada quantidade de automóveis aguardando manutenção na oficina própria da Prefeitura e falta de relatório do custo de manutenção de cada unidade.

Defesa – Alterações promovidas pelo Departamento de Administração acarretaram a solução de 42% dos defeitos apontados pela Fiscalização.

C.2. I-EDUC:

- Nenhuma sala de aula da rede própria do Município possui espaço adequado aos alunos (1,875 m² por indivíduo).

Defesa – Houve modificações nos prédios que abrigam as salas de aula com vistas a atender as exigências do Conselho Nacional de Educação.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- Deficiência na manutenção de próprios municipais (estrutura/equipamentos danificados).

Defesa – O Departamento de Educação e Cultura promoveu profundas alterações em suas edificações.



E.1. I-AMB:

- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil nos moldes da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307/2002.

- Inexistem ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem).

- Falta de ações de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Ensino e de Atenção Básica da Saúde.

- Ausência de plano emergencial para o fornecimento de água potável à população em caso de escassez.

Defesa para todos os apontamentos: Estuda-se a criação do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, bem assim de um fundo para financiar ações voltadas ao incremento das políticas ambientais.

G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL/G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Ausência de legislação municipal que disponha de acesso à informação.

Defesa – A Prefeitura regulamentou a Lei Federal nº 12.527/11 por meio do Decreto nº 8.095/14 com vistas a cumprir o acesso à informação no município.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inobservância à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração adotará medidas visando o atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,01%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame	49,17%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,94%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,31%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.3 do exercício subsequente?	PREJUDICADO*
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,63%

Assessoria Técnica (evento 135.1) e **Chefia de ATJ** (evento 135.2) opinam pela aprovação dos balanços ora apreciados.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 140).

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001885/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000358/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002450/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006889/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,17%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,32%	7%
População	85.059 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,17%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 16.842.337,47	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Seguridade Social de São Roque e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 8.500.000,00) correspondente a 6,32% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 134.538.417,57), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo Judiciário para

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento no período (2017 – R\$ 2.753.072,00), bem como a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 88.047,16).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	2.753.072,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	2.753.072,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	88.047,16
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	88.047,16
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Registraram-se superávits orçamentário de 3,17% (R\$ 7.407.978,41) e financeiro de R\$ 16.842.337,47, evidenciando a existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,17).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	233.489.823,62	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	210.404.510,03	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	8.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	3.242.941,76	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	10.420.276,94	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7.407.978,41	3,17%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,17% (R\$ 111.517.843,90) da Receita Corrente Líquida (R\$ 226.808.512,58)



no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,94% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 88,31% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Nada obstante, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 – nota “A” – Altamente Efetiva e 2017 – nota “B” – Efetiva) em decorrência de anomalias identificadas nas edificações daquele setor.

Assim, com vistas ao incremento da qualidade do ensino municipal, caberá à Administração promover necessárias reformas e adequada manutenção dos prédios que abrigam as escolas do município, bem assim expandir o espaço por aluno em sala de aula, de acordo com o parâmetro definido pelo Conselho Nacional da Educação (1,875 m² por indivíduo).

À saúde municipal direcionaram-se 25,63% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem assim conceito “B” aferido em face da apuração do IEGM da área (Saúde).

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Governança e Tecnologia (B) e de Cidades Protegidas (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-Ambiente e ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 - para que o Executivo incremente a elaboração das suas peças de planejamento, corrija as impropriedades detectadas na frota de veículos, edite o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, adote medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem, passe a verificar a efetividade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

políticas públicas implantadas, providencie o plano emergencial voltado ao fornecimento de água à população em caso de escassez, edite legislação que disponha sobre o acesso à informação e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF